



MARÇO DE 2026

ST Nº 134/2026

**NOTA TÉCNICA DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DE
MEDIDA PROVISÓRIA – NT Nº 8/2026**

**Subsídios para apreciação da adequação financeira e
orçamentária da MPV nº 1.340, de 12/03/2026, em atendimento
ao disposto no art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN**

Edson Martins de Moraes
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Educação, Cultura,
Esporte, C&T, Comunicações, Infraestrutura e Minas e Energia



O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

© 2026 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as) e a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria de Orçamento, da Câmara dos Deputados ou de suas comissões.

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende a determinação contida na Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal e dá outras providências. A determinação, expressa em seu art. 19, estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Examina-se, neste documento, a Medida Provisória (MPV) n.º 1.340, de 12 de março de 2026, editada pelo Presidente da República nos termos do art. 62 da Constituição e submetida ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem n.º 178, de 2026 (na origem), que “autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999”.

Destaca-se que a presente Nota Técnica se limita tão somente à apresentação de subsídios acerca da Medida Provisória na forma editada pelo Poder Executivo. Eventuais emendas ou substitutivos posteriormente apresentados à matéria deverão ser objeto de análise específica quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

2. SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional a MPV n.º 1.340/2026, que autoriza a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, dispõe sobre o imposto de exportação sobre óleo diesel e altera a Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999.

A Exposição de Motivos EXM nº 484/2026, de 11 de março de 2026, que acompanha a referida MPV, esclarece o seguinte:

A conjuntura internacional recente foi marcada pela elevação abrupta e a volatilidade extrema no preço do petróleo em decorrência do agravamento das tensões geopolíticas e do conflito iniciado em 28 de fevereiro no Oriente Médio. Nesse contexto, a cotação do petróleo tipo Brent, principal referência de preço desta commodity, passou de patamares próximos a US\$ 66–70/barril em meados de fevereiro para máxima de US\$ 119,50/barril em 09/03, mantendo, em seguida, patamares elevados e instáveis — em torno de US\$ 92,7/barril em 11/03 — sinalizando persistência de prêmio de risco e incerteza sobre a normalização das rotas e fluxos logísticos.

A dinâmica descrita tem repercussão imediata sobre o mercado interno, ao elevar o custo de importação e o custo de oportunidade de comercialização doméstica de derivados, com efeitos potencialmente disseminados sobre fretes e preços em cadeias intensivas em transporte. Ainda que haja defasagens por estoques e contratos, já se observam sinais iniciais de transmissão ao consumidor: na semana 01–07/03, o preço médio do diesel S10 foi reportado em aproximadamente R\$ 6,15/litro, após semanas em patamares ligeiramente inferiores, reforçando o risco de consolidação de aumentos e de difusão do choque para a economia real.

A proposta enfrenta o problema diretamente no ponto mais sensível da cadeia: ao estabelecer a subvenção econômica no elo primário de comercialização do óleo diesel, busca-se mitigar o aumento do custo de reposição e suprimento no exato momento em que ele ocorre, reduzindo a necessidade de repasse aos elos seguintes — distribuição e revenda — e, por consequência, ao consumidor final. O desenho, portanto, é orientado a interromper ou atenuar o mecanismo de transmissão do choque antes que ele se difunda, preservando previsibilidade de custos e estabilidade mínima em um insumo essencial.

A medida também contempla a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo bruto, com a finalidade de capturar e transferir à sociedade parcela do ganho extraordinário gerado pela valorização abrupta do preço internacional de um recurso natural não renovável, bem como contribuir para a mitigação dos efeitos deletérios do choque sobre a população e os setores produtivos. Trata-se de instrumento compatível com a natureza regulatória da tributação incidente sobre o comércio exterior, permitindo que a sociedade usufrua, de forma mais equitativa, do aumento exógeno de valor associado a recurso pertencente ao País.

As estimativas de arrecadação do imposto de exportação para o período de quatro meses produz (sic) arrecadação da ordem R\$ 15,6 bilhões no cenário de referência central com Brent a US\$ 90/barril, variando entre R\$ 13,9 bilhões (Brent a US\$ 80,0/barril) e R\$ 17,4 bilhões (Brent a US\$ 100,0/barril) dependendo do cenário. Parte dessa arrecadação adicional poderá ser usada para compensar a redução da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação e a comercialização de óleo diesel.

Complementarmente, institui-se imposto de exportação sobre o óleo diesel, com dupla finalidade: desestimular a exportação do diesel produzido no Brasil em momento de crise, contribuindo para preservar o abastecimento interno quando diferenciais de preço externo se ampliam, e evitar a exportação de diesel beneficiado por subvenção, prevenindo arbitragem que converteria gasto público destinado à estabilidade doméstica em ganho privado associado a operações externas. O objetivo é reforçar a integridade da política pública e alinhar incentivos para que o benefício se traduza em disponibilidade e modicidade no mercado interno.

3. SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1/2002-CN refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

No art. 1º, a MPV nº 1.340/2026 autoriza a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitos os produtores e os importadores de óleo diesel, no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, entre 12 de março e 31 de dezembro de 2026. Adicionalmente, no art. 2º, a proposição estabelece limite de R\$ 10 bilhões para a referida subvenção econômica. O art. 2º complementa estabelecendo que

as despesas da subvenção econômica “têm natureza discricionária e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à ANP, observada a disponibilidade orçamentária e financeira”.

Verifica-se, portanto, que a despesa relativa à subvenção econômica em tela tem caráter não obrigatório e natureza não continuada (por se limitar ao período do presente exercício financeiro). Ademais, cumpre notar que se trata somente de uma autorização para a realização dessa despesa, a qual ainda deverá ser prevista em dotação a ser incluída por meio de crédito adicional à lei orçamentária em vigor, a fim de poder ser, enfim, executada.

O art. 10 da MPV nº 1.340/2026 estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de “óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações”. Já seu art. 12 estabelece a alíquota de 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a exportação de “óleo diesel, classificado no código 2710.19.21 da NCM, enquanto perdurar a subvenção econômica de que trata o art. 1º”. Ambos os dispositivos tendem a produzir impacto positivo na arrecadação tributária da União.

Por fim, entendemos que a MPV nº 1.340/2026 atende à determinação do art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que dispõe sobre a necessidade de a concessão de subvenções ser autorizada por lei específica.

4. CONCLUSÃO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da MPV nº 1.340/2026 quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 17 de março de 2026.

EDSON MARTINS DE MORAIS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA